



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673116 - GO (2017/0002504-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARTA FURTADO FREIRE
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - GO002193
PAULO VICTOR NUNES DE MELO - DF025561
AGRAVADO : FABIO RIOS ALVES
AGRAVADO : ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - GO024592

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CITAÇÃO. DEPÓSITO. POSTERIOR. PROCEDIMENTO. INVERSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO. AUTOMÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do aresto impugnado acerca de quem deu causa ao inadimplemento contratual em debate e da existência de justo motivo para a negativa em receber pagamento encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673116 - GO (2017/0002504-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARTA FURTADO FREIRE
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - GO002193
PAULO VICTOR NUNES DE MELO - DF025561
AGRAVADO : FABIO RIOS ALVES
AGRAVADO : ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - GO024592

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CITAÇÃO. DEPÓSITO. POSTERIOR. PROCEDIMENTO. INVERSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO. AUTOMÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do aresto impugnado acerca de quem deu causa ao inadimplemento contratual em debate e da existência de justo motivo para a negativa em receber pagamento encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA FURTADO FREIRE contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento devido à inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que

"(...) propôs apenas a reavaliação jurídica das circunstâncias dos autos, diante legislação aplicável à espécie, com específico apontamento dos preceitos legais violados pelas instâncias inferiores, cuja análise não tem como ser feita de forma dissociada do material probatório contido nos autos" (fl. 731 e-STJ).

Afirma, ainda, que, ao contrário do que foi consignado na decisão atacada e

no acórdão recorrido, o prejuízo sofrido pela parte é evidente e decorre do próprio resultado desfavorável na demanda.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 739/754 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A agravante aponta violação dos artigos 334 do Código Civil e 267, incisos IV e VI, 890, §§ 1º, 2º e 3º, 893, incisos I e II, 896, incisos III e IV, 897 e 899 do Código de Processo Civil de 1973, alegando que a ação de consignação em pagamento possui rito próprio, no qual se exige que o depósito judicial seja feito necessariamente na fase inicial do processo, antes da citação, figurando tal critério como requisito para o desenvolvimento regular e válido do processo.

Sustenta, ainda, a ofensa aos artigos 335, inciso I, e 474 do Código Civil e 896, inciso II, 897 e 899 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto haveria justa causa para a recusa do pagamento. Nesse contexto, defende que o inadimplemento contratual foi ocasionado pelos recorridos, o que, inclusive, teria gerado, em última instância, a própria resolução automática do feito.

Acerca do primeiro tema, o tribunal de origem consignou que não foi demonstrado o prejuízo que ensejaria o acolhimento da tese de nulidade do processo em virtude da inversão do procedimento específico da ação de consignação em pagamento.

Assim, registra-se que as conclusões do aresto decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

*"(...) o valor que se pretende consignar é pressuposto indispensável de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, divergindo do raciocínio recursal a partir daí, vejo que o fato de esse depósito ter sido realizado em momento posterior à citação e, inclusive, à colheita de provas, **não traz qualquer prejuízo para as partes**, tendo em vista, aliás, que neste momento processual o Douto Magistrado possuía uma segurança maior para deferir a medida. (...) tendo o depósito da quantia sido realizado dentro do prazo estipulado pelo Magistrado a quo e **inexistindo prejuízo para as partes, não deve ser decretada a nulidade do procedimento** por não ter observado ipsi litteris o que dispunha a norma de regência, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief" (fls. 551/552 e-STJ - grifou-se).*

De fato, tal conclusão está alinhada com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é possível invocar nulidade sem a correlata existência de

prejuízos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em petição acostada às fls. 4148-4327, e-STJ, os agravantes pugnam para que seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás por meio dos Procuradores daquele Estado, que atuaram no presente processo na defesa da Agência Goiânia de Transportes e Obras - AGETOP.

2. Conforme preceitua o art. 278 do CPC/2015, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Ademais, 'A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada ('pas de nullité sans grief')' (AgRg no REsp 1.390.650/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

4. No caso concreto, não se verifica prejuízo às partes apto a ensejar decretação de nulidade. Na simples e genérica alegação de que houve grave prejuízo aos peticionários, 'já que desta atuação adveio decisão a eles desfavorável' não se mostra, per se, razão para acolhimento do pleito.

5. Cumpre ressaltar que o Recurso Especial dos ora agravantes nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 3965-3975, e-STJ) e que possíveis defeitos relacionados à representação da então recorrida em nada influíram na conclusão alcançada pelo STJ, pois não houve comprometimento do direito ao contraditório e à ampla defesa das partes.

6. Agravo Interno não provido" (AgInt na PET no REsp 1.606.419/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL À LEI. AFASTAMENTO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PERDA DE OBJETO. NÃO RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC/2015. Ausentes tais vícios, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. No caso, a Corte estadual examinou detalhadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, esclarecendo pontualmente, de forma coerente, motivada e suficiente, a totalidade dos temas devolvidos nos aclaratórios opostos na origem. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não representa negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

5. Observada a interpretação razoável conferida aos artigos tidos por violados, sustentada por decisão judicial suficientemente motivada, não é possível o reconhecimento da ofensa à literalidade da legislação invocada.

6. É firme a orientação desta Corte Superior de que o cabimento da ação

rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica, o que não se verifica na hipótese.

7. O erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos.

8. No caso, além de o Tribunal de origem não ter percebido que a perícia produzida não era capaz de conduzir ao montante buscado com a propositura da ação, haja vista estar flagrantemente viciada, também não observou que já se encontravam presentes, nos próprios autos, documentos que poderiam fornecer os elementos capazes de liquidar o montante realmente devido.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ressalta-se que os precedentes colacionados demonstram que não é suficiente a mera alegação, simples e genérica, de que o prejuízo decorreria do desfecho desfavorável aos interesses da agravante.

Quanto ao segundo tópico recursal, tampouco é viável o acolhimento da irresignação posta.

Isso porque tanto a realidade fática pertinente aos motivos que suportaram a recusa do pagamento quanto aquela relativa à dinâmica de quem teria dado causa ao término do contrato foram dirimidas pelas instâncias ordinárias à luz do contrato e das provas dos autos.

Eis, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido que elucida as mencionadas questões:

"(...)

Por fim, arguiu a apelante ter recusado o recebimento do valor por motivo justo, uma vez que os recorridos não teriam cumprido com o pagamento dos R\$200.000,00 (duzentos mil reais) no prazo ajustado. E, também aqui, entendo que não merece prosperar a insurgência recursal. Explico. É certo que, de acordo com o contrato entabulado entre as partes, caso os autores/compradores não conseguissem o financiamento junto à instituição financeira, deveriam quitar o débito por meio de recursos próprios.

Ocorre, que o financiamento não foi liberado devido a restrição do nome da ré, ora apelante, no SPC/SERASA, segundo afirmado pelos autores e confirmado pela recorrente. Em sua peça recursal, a apelante ainda ratificou o fato de seu nome já estar inscrito no SPC/SERASA antes de o contrato entre as partes ser firmado, o que demonstra a ausência de boa-fé nas tratativas, uma vez que poderia prever a problematização quando do requerimento do financiamento pelos apelados. **Isto, por si só, é suficiente para afastar a alegação de justa causa para a recorrente recusar receber o valor que lhe era devido, pois foi justamente ela que impediu a consumação do negócio.**

(...)

Mister se faz esclarecer, que, apesar de o contrato entabulado entre as partes prever o dever de os compradores arcarem com os custos da negociação com montante próprio, em caso de negativa do financiamento,

*deve a avença ser relativizada. **No vertente caso existe peculiaridade excepcional consubstanciada no fato de que a própria parte contrária foi quem deu causa ao descumprimento do acordo.** Em ocasiões desta natureza, a doutrina moderna vem entendendo pela adequação do negócio jurídico à solução socialmente mais adequada, em lúdima atenção à função social do contrato.*

(...)

Em decorrência disto, mesmo não tendo o contrato previsto caminho diverso para o caso de não obtenção do financiamento, que não o pagamento por recursos próprios, o Conspícuo Juiz de primeira instância agiu acertadamente e em consonância com os ditames deste novo pensamento que engloba o direito contratual, não havendo que se falar em reforma do julgado" (fls. 555/562 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.673.116 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0002504-3

Número de Origem:

00981175020118090087 201190981173 9811750 981175020118090087

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA FURTADO FREIRE

ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - GO002193

PAULO VICTOR NUNES DE MELO - DF025561

RECORRIDO : FABIO RIOS ALVES

RECORRIDO : ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - GO024592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA FURTADO FREIRE

ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - GO002193

PAULO VICTOR NUNES DE MELO - DF025561

AGRAVADO : FABIO RIOS ALVES

AGRAVADO : ELISABETE ESTRADA CHIQUITO ALVES

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - GO024592

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2022